

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 111/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

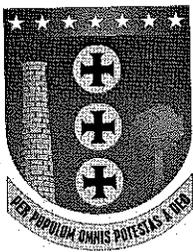
Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 022/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados à Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade (TFEP)", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre incentivos fiscais relacionados à Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade (TFEP).

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Complementar tem como objetivo a concessão de remissão para os engenhos de publicidade devidamente cadastrados no importe de 50% da variação entre o lançamento da taxa de fiscalização de engenhos de publicidade do exercício de 2018 em relação ao do exercício de 2017. Prevê ainda a proposição que para os engenhos de publicidade sem lançamento em 2017, será feita a remissão de 50% da integralidade do valor lançado em 2018. No mais, o projeto ainda visa corrigir erro material no §3º do art. 16 da Lei Complementar 245/2017.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(...).”*

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

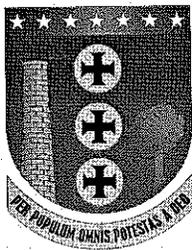
*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

*XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...).”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Lei Complementar.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *“a concessão de incentivos fiscais tem sido o caminho encontrado para reduzir os efeitos danosos da recessão econômica e consubstanciado na solução deste problema. É relevante considerar que a concessão dos descontos que se pretende implementar através desse Projeto de Lei Complementar, tecnicamente, não configura infração ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o impacto dos mesmos na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação neste exercício, isso porque os valores renunciados não foram considerados na estimativa de receita. Quanto às diretrizes traçadas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, é preciso considerar que a concessão dos benefícios ora apresentados está acompanhada neste exercício de medidas de compensação, eis que os descontos conferidos por esse Projeto de Lei Complementar serão compensados por meio da redução significativa da inadimplência proveniente desta mesma proposta, mas principalmente, pela ampliação da arrecadação municipal (...). Além disso, o artigo 3º do presente projeto visa apenas corrigir um erro material existente na Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.”*

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 14 do referido ato normativo.

Nesses termos, além do mencionado na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário com a previsão de redução de lançamento de tributos e informando que *“não é indicada medida de compensação, uma vez que os valores calculados não chegaram de fato a ser cobrados, e na previsão orçamentária não figuravam os novos lançamentos oriundos do recadastramento, não havendo, portanto, qualquer frustração de previsão orçamentária de arrecadação com os valores que serão remetidos, não causando efeitos sobre as metas de resultados fiscais, tendo em vista que já foram consideradas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.”*

Apresentou ainda declaração de que não haverá renúncia de receita e, portanto, este Projeto não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 4.889/2018.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 022/2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de outubro de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral